



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600461-80.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

Recorrente: EDUARDO PICOLOTTO

Recorrido: JULIANO FAVRETTO

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. PUBLICAÇÃO NA INTERNET DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 9-C DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por EDUARDO PICOLOTTO contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular interposta contra ele por JULIANO FAVRETTO, em razão de propaganda veiculada em rede social na qual constava informação descontextualizada sobre o recorrido. (ID 45745207)

Irresignado, o recorrente argumenta que: a) fiquei confirmado que o recorrido primeiramente confirmou a sua participação no debate e apenas dois dias depois da entrevista enviou a desistência; b) “é assegurado a todos a liberdade de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

expressão, nos termos do art. 5º, IV da Constituição da República, se a referida manifestação não resultar em ofensa à honra e imagem de candidatos, e foi o que ocorreu no presente caso, o Recorrente teve a pretensão de participar de forma justa e igualitária ao pleito eleitoral, face ao debate que ocorreria na Rádio planalto, sendo lhe sinalizado de forma positiva quanto ao acontecimento do evento, o qual já possuía data e hora marcada; ”; c) “a divulgação do debate proposto nas redes sociais do Recorrente não foi ofensiva, e nem imbuída de inverdade, pelo contrário apenas estava sendo exposto, para que, a própria população pudesse acompanhar e tirar suas conclusões sobre os candidatos, o que beneficia o pleito eleitoral justo e homogêneo;”d) “tomou conhecimento da desistência do oponente através de mensagem recebida pelo representante da rádio, na antevéspera do evento, e imediatamente retirou o anúncio de debate do ar, antes mesmo de ser intimado, sendo assim Nobres Julgadores inexiste elementos à aplicação de qualquer sanção, na medida em que o Recorrente agiu de boa-fé, seguindo instruções da Rádio, de que efetivamente haveria debate, no dia 21/09/2024, no município próximo de Passo Fundo-RS;”; e) “ponto que deve ser considerado, quanto a postagem realizada pelo Recorrente da desistência, é que não existe nenhuma inverdade, de fato o Recorrido desistiu de participar do debate, o que é possível, sendo que a Lei entende que se um dos candidatos não participarem o debate é transformado em entrevista, o que de fato ocorreu, ou seja, não tem nada fora da norma legal, não porque suscitar qualquer tipo de condenação no presente caso”; f) sua ausência de má-fé é total e afasta a possibilidade de aplicação de qualquer reprimenda legal pela publicação veiculada, pois acreditava, ao tempo da veiculação, que o debate efetivamente ocorreria. Diante disso, requereu: “requer de Vossa Excelência e do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, confiante na serenidade das decisões



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

emanadas deste Órgão da Justiça, que seja o presente Recurso conhecido e provido, reformando a Sentença a quo, para que seja reformada a r. sentença para a não concessão de multa de multa astreinte, no valor de R\$ 1.000,00, vez que a Recorrido não preencheu os requisitos obrigatória para a concessão, tendo inclusive retirado o conteúdo assim que teve conhecimento que não ocorreria o pretendido debate da rádio planalto.” (ID 45745215)

Com contrarrazões (ID 45745219), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A respeito da propaganda eleitoral, consta na Lei nº 9.504/97 que “é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” (art. 9-C).

No caso dos autos, o recorrente divulgou nas redes sociais a realização de um debate na Rádio Planalto, no qual o candidato da oposição, ora recorrido, teria desistido de participar. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fernando Spanhol
21:03

15

Após **DESISTÊNCIA**
do candidato da oposição
em participar do debate
te convidamos para conferir

**A ENTREVISTA COM NOSSO
CANDIDATO A PREFEITO
EDUARDO PICOLOTTO**

21/09/2024 (sábado)
14 horas

rádio PLANALTO NEWS
FM 92.1
AO VIVO

PREFEITO
Eduardo
VICE
Marilda 15

A arte de cuidar a
serviço de Água Santa.

Propaganda Eleitoral - CNA/03 56564/002/2000-488 | 86.8978260001-87
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo. Chave 9f1607fc.a2db10a7.58cd3a2b.fdd9429e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Todavia, ficou comprovado nos autos que o recorrido sequer confirmou a sua presença no referido debate.

Conforme apontou a sentença, “a captura de tela da conversa entre o preposto da rádio e o representante JULIANO reforça que este afirmou que encaminharia o convite para a coordenação de campanha, o que indica que não havia uma aceitação de participação no debate, ao menos não comprovada pelo representado, pois a conversa demonstra que ele apenas foi convidado.” (ID 45745207)

Diante disso, o recorrente divulgou fato inverídico, com o intuito de prejudicar a imagem do candidato opositor, violando o princípio da normalidade e higidez do pleito eleitoral. Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DESINFORMAÇÃO EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO DESCONTEXTUALIZADO E SABIDAMENTE INVERÍDICO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. O presente Recurso Eleitoral foi interposto contra a sentença que julgou procedente a representação da Coligação "Experiência e Juventude, por Amor a Cachoeiro". A sentença reconheceu que a recorrente postou no Instagram propaganda eleitoral com conteúdos inverídicos sobre o candidato a prefeito da coligação recorrida, sugerindo, de forma descontextualizada, a privatização do SUS em Cachoeiro de Itapemirim.² A sentença de origem condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00, fundamentada no art. 57-D da Lei 9.504/97, e determinou a remoção da postagem das redes sociais, o que foi cumprido em 06/09/2024.³ Nas razões recursais, os recorrentes defenderam que a postagem estava amparada pela liberdade de expressão, argumentando que sua interpretação da fala do candidato era válida dentro do debate político.⁴ O Ministério Público Eleitoral opinou pela manutenção da sentença, destacando que a postagem desbordou os limites da crítica política, configurando propaganda desinformativa com impacto no eleitorado.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 1. A questão em discussão consiste em saber se a veiculação de conteúdo descontextualizado e inverídico por meio de propaganda eleitoral em rede social, no caso, sobre a privatização do SUS, é protegida pelo direito à liberdade de expressão ou se justifica a aplicação de multa prevista no art. 57-D da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

9.504/97. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A liberdade de expressão, garantida pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal, encontra limitações, especialmente no âmbito eleitoral, quando seu exercício compromete a lisura e o equilíbrio das eleições. A veiculação de informações sabidamente inverídicas é vedada pela Lei 9.504/97, art. 57-D, e pela Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbe a divulgação de conteúdo manipulado com potencial de prejudicar o processo eleitoral.2. No presente caso, a postagem realizada pela recorrente descontextualizou a fala de Theodorico Ferraço sobre parcerias com instituições privadas, insinuando indevidamente a privatização do SUS. A prática foi corretamente enquadrada como propaganda desinformativa.3. A jurisprudência do TSE é consolidada no sentido de que a divulgação de fake news ou desinformação durante o período eleitoral viola o princípio da normalidade e higidez do pleito, conforme precedente do Recurso em Representação nº 060175450, relator Ministro Alexandre de Moraes. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida integralmente.Tese de julgamento: "A veiculação de propaganda eleitoral com conteúdos sabidamente inverídicos e descontextualizados sobre candidato é passível de repressão pela Justiça Eleitoral, com a aplicação de multa nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/97."Dispositivos relevantes citados:- Constituição Federal, art. 5º, IX.- Lei nº 9.504/97, art. 57-D.- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9-C.Jurisprudência relevante citada:- TSE, Recurso em Representação nº 060175450, Rel. Min. Alexandre de Moraes.- TRE-MA, Representação nº 0601538-13.2022.6.10.0000, Rel. José Luiz Oliveira de Almeida.- TRE-CE, Representação nº 06014837320226060000, Rel. Des. Antonio Edilberto Oliveira Lima.RECURSO ELEITORAL nº060010692, Acórdão, Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/09/2024. (Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. Recurso Eleitoral 060010692/ES, Relator(a) Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Acórdão de 24/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 400, data 24/09/2024).

A sentença estipulou a imposição de multa astreinte no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao recorrente **apenas na hipótese de descumprimento da decisão judicial** que determinou a remoção de todas as publicações que mencionem o debate ou a suposta desistência do representante.

A remoção das postagens foi confirmada pelo recorrido, inexistindo,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

assim, descumprimento da ordem judicial. Portanto, não é cabível o pedido do recorrente com relação à suspensão de imposição da multa, pois a penalidade sequer foi aplicada.

Por conseguinte, não deve prosperar a irresignação

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Públíco Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

VG